

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

208-06

PROJETO DE LEI : 010627910 DE 1991

INATUENZA : PL

01-0627/91-0 DE 12/11/91

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO CARLOS CARUSO

EMENTA :

Dispõe sobre a concessão de incentivos para às empresas que con-
tratam pessoas portadoras de deficiências, e dá outras providên-
cias.

INDICE :

DEFICIENTE FÍSICO
EQUIP.P/DEF.FÍSICO
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA
TLIF
TRABALHADOR

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 12:17:39

00000010261-00



AVULSO 14800

14800 14800 14800

14800 14800 14800

São Paulo, 21 de Outubro de 2010

DIGITADO
CPD Jaque

01 - PL
01-0627/91-0

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a concessão de incentivos para as empresas que contratam pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

12 NOV 1991	AS COMISSÕES DE:
CONSTITUICAO E JUNTA	
TRIBUTACAO E ORCAMENTO	
SAUDE	
EDUCACAO	
PREVIDENCIA	
PRESENTE	

Art. 1º - As empresas que contratarem pessoas portadoras de deficiência e comprovarem devidamente, poderão obter isenção da Taxa de Fiscalização, Instalação e Funcionamento (FLIF), proporcionalmente ao período que as mantiver em seu quadro funcional.

Parágrafo 1º - Para concessão do benefício previsto no Caput, as empresas com mais de 40 empregados deverão reservar no mínimo 5% das vagas do seu quadro para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo 2º - O percentual fixado no parágrafo anterior não será exigido para as micro empresas e as que tiverem até o limite nele estabelecido.

Art. 2º - As empresas que mantiverem curso de capacitação destinado a pessoas portadoras de deficiência, de forma independente ou associada a outras empresas, poderão desfrutar dos benefícios desta lei observados os requisitos do artigo 1º.

Art. 3º - A empresa que proporcionar condições de readaptação profissional aos seus empregados que vierem a adquirir deficiência na vigência de seu contrato de trabalho poderá da mesma forma desfrutar dos benefícios desta lei.

Art. 4º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o princípio da anualidade tributária.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991.

Vereador ANTONIO CARLOS CARUSO
Líder do P.M.D.B.

Folha nº 01	n.º 627	de 19 91
do proc.		



Folha n.º	02	do proc.
n.º	027	de 19 91

JUSTIFICATIVA

Algumas das grandes dificuldades encontradas pelas pessoas portadoras de deficiência são : a formação profissional e a conquista de seu espaço no mercado de trabalho.

Em muitos casos, senão na maioria deles ou em todos eles, as pessoa portadoras de deficiência têm apresentado uma produção superior em volume e qualidade quando comparada a produtividade das demais.

Sempre que lhes são atribuídas funções em acordo com sua capacitação, têm correspondido de forma extremamente satisfatória, segundo depoimentos de empresários que conscientizados para esta obrigação social têm já contratados vários funcionários nestas condições.

Cabe-nos ainda ressaltar que tornam-se muito mais dolorosos e de difícil adaptação os casos de deficiência adquirida. Será a aposentadoria a solução mais viável para estes casos que têm antes que tudo uma carga emocional muito maior ?

Ou será que o mais certo seria a oferta de uma oportunidade de continuar a viver de forma útil, produtiva e com alguma chance de concorrer à realização pessoal e de garantir o seu próprio sustento.

Por estas razões, contamos com a sensibilidade dos nobres pares no sentido de apoiar esta nossa propositura que poderá significar um ponto de partida para a integração das pessoa portadoras de deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....627..... de 19.....91...../...../.....(a).....L39.....

Sobre o assunto consta,
P. Lei nº 611/91.
em 14-11-91.

JAIR FERREIRA FILHO
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 20/11/91.

LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



DIGITADO
CPD Jauane
Câmara

Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0611/91-6

Folha n.º	04	de proc.
n.º	627	de 1991
Q. Inscrição	936	

05 NOV 1991

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre incentivo a empresas que instalarem equipamentos a trabalhadores portadores de deficiência física a que alude o art. 228 da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - As empresas sediadas no Município de São Paulo que instalarem seus equipamentos para o exercício de trabalhadores portadores de deficiência física poderão descontar 10% (dez por cento) do valor do equipamento em impostos devidos ao Município; limitado a 10% (dez por cento) desse valor.

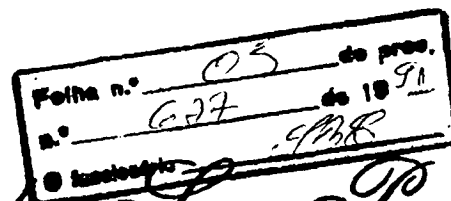
Parágrafo Único: O desconto será procedido mediante a apresentação pelo contribuinte de requerimento instruído com documentos na forma regulamentar.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ⁵ de Novembro de 1991.
~~31 de outubro~~


WALTER FELDMAN

Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem em vista normatizar o disposto no artigo 228 da Lei Orgânica do Município:

A matéria, então, versa sobre a criação de desconto em impostos municipais para empresas que instalarem equipamentos para o exercício de trabalhadores deficientes.

O projeto procura dar o primeiro passo na política de integração plena à sociedade dos cidadãos brasileiros portadores de deficiência física:

A propositura, neste momento, procura conciliar as rendas municipais com este importante objetivo social; abreviando, desta forma, o distanciamento existente entre o Estado e estes Cidadãos:

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1991.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça.
Em 21.11.91 às 1200 hs. *[Signature]*

Ao Nobre Vereador
para relatar

Walter Ambrósio, dep
Orlando Sanchez.

S. C. de Constituição e Justiça
m. 26 de 11 de 19. 91

[Signature]
Presidente

CAMA A DO C. M. DE SÃO P

SEGUE, Junt. de 1.º de 19. 91, rubrica do sub

folha n.º 06 / 05 / 12 / 91 a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de proc.
n.º	627	de 12 91

PARECER **1790** 91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 627/91

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antônio Carlos Caruso, visa dispor sobre a concessão de incentivos fiscais às empresas que contratarem pessoas portadoras de deficiências.

As alterações na legislação tributária, de acordo com o art. 137, § 2º, da Lei Orgânica do Município, devem vir previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A L.D.O. que orientou a elaboração do orçamento vigente (Lei 10.865, de 6 de julho de 1990), não contemplou a possibilidade da instituição de novas isenções. A Lei Orçamentária anual do presente exercício, em decorrência, tampouco previu a dotação necessária ao pretendido pelo Ilustre Vereador e, por este motivo, a proposta não pode converter-se em lei.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/12/91

Presidente.

(Contrário) *(Contrário)* *(Contrário)* *(Contrário)* *(Contrário)*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07/12 / 19 91
pagina 50 coluna 2ª
conferido: 

À ATM

Em, 09/12/91


Secretaria da
CCJ



Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO AO PARECER Nº 1690/91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 627/91.

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, apresento o presente RECURSO ao parecer nº 1690/91, da douta Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela ilegalidade do projeto de lei nº 627/91, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para as empresas que contratem pessoas portadoras de deficiência, solicitando ao Egrégio Plenário a rejeição do mesmo, pelos motivos que passo a expor.

1 - A propositura enseja às empresas que contratarem pessoas portadoras de deficiência e comprovarem devidamente, a isenção da Taxa de Fiscalização, Instalação e Funcionamento, PRO- PORCIONALMENTE ao período em que as mantiverem em seu quadro, além de estabelecer outros requisitos que viabilizem seu objetivo principal.

2 - Entretanto a douta Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer epigraçado entende que a propositura não pode ser convertida em lei, tendo como ilegalidade dois fatos:

a - não está contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias a possibilidade de novas isenções tributárias;

b - a Lei Orçamentária anual do exercício de 1991 não previu a dotação necessária ao pretendido neste projeto.

3 - A elaboração do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias é de competência privativa do Executivo que deve encaminhá-lo à Câmara Municipal até 10 de abril de cada exercício, consoante o inciso II do artigo 137 e inciso I do § 6º do artigo 138 da Lei Orgânica do Município, e portanto traz em seu bojo tão somente as diretrizes de seu plano político de governo, e não pode prever as reivindicações populares e outros projetos de iniciativa parlamentar, pois deve ser instrumento de planejamento e não trata de adivinhações e probabilidades de eventualmente acontecer este ou aquele projeto.

4 - Talvez tenha também passado despercebido o princípio da anualidade tributária mencionado no artigo 5º do projeto, que trata da vigência da lei, e somente através de lei é que o Executivo poderá incluir outras iniciativas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ajustando, assim, o determinado em sua previsão orçamentária.

5 - Caso prospere dentro dos prazos regimentais e desejarmos sua aprovação dentro do exercício de 1992, devemos colocá-lo também em regime de urgência, para que haja mensagem adi-

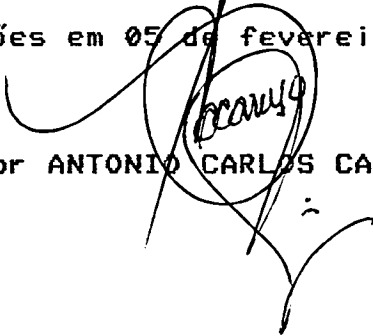


Câmara Municipal de São Paulo

tiva do Executivo ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, permitindo que esse benefício às empresas e às pessoas portadoras de deficiência seja uma realidade a partir de 1993.

Entendemos que nada impede o prosseguimento deste projeto, que atinge uma das metas de integração da pessoa portadora de deficiência nas atividades produtivas de nosso Município, através de mecanismos incentivadores às empresas aqui estabelecidas, razão pela qual o Parecer deve ser rejeitado por este Egrégio Plenário com toda sua sapiência e soberania.

Sala das Sessões em 05 de fevereiro de 1992.


Vereador ANTONIO CARLOS CARUSO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de Dezembro de 1991

MEMORANDO ATM nº 659/91

Ao nobre Ver. Antonio Carlos Caruso:

O P.L. 627/91, de sua autoria, que dispõe sobre a concessão de incentivos para as empresas que contratem deficientes, será tido como REJEITADO, em virtude de Parecer da douta Com. de Constituição e Justiça pela ILEGALIDADE, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, após a presente notificação, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em 10/12/91	
às 18:50	horas

Caruso

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de fevereiro de 1992.

MEMORANDO 1ª Secretária 060/92 -ACC

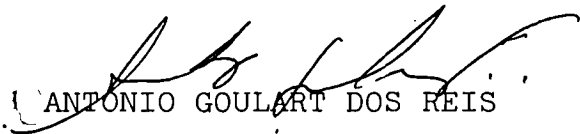
À

ATM - Senhor Assessor Chefe:

Solicito visto do processo nº 010627/91.

Atenciosamente

*Recebido
03-02-92*


ANTONIO GOULART DOS REIS

Chefe de Gabinete